AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.154 - PI (2019/0142300-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
AGRAVADO	:	AMARO NUNES SOARES
AGRAVADO	:	ANTONIA NONATO DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DE MACEDO FILHO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO DE PADUA PAZ LANDIM MORAES
AGRAVADO	:	ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CASTRO
AGRAVADO	:	ANTONIO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	ARLINDO DE DEUS PEREIRA
AGRAVADO	:	ASTROGILDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR MAURIZ CAVALCANTE
AGRAVADO	:	BALTAZAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BENTO SAMPAIO GOMES
AGRAVADO	:	CARLA GARDENIA MACHADO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO DE SOUSA BARROS
AGRAVADO	:	CLEMILTON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL DUARTE E SILVA
AGRAVADO	:	DANILO DUARTE E SILVA
AGRAVADO	:	DOMINGOS RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	:	DOMINGOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	FRANCISCA DALVA FORTES CARVALHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO BIANOR BARROS
AGRAVADO	:	FRANCISCO DA CRUZ SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO ERIVALDO CHAVES
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA MARCIA ALVES ANGELONI
AGRAVADO	:	FELIX CARDOSO
AGRAVADO	:	IFIGENIA MARIA MOREIRA
AGRAVADO	:	IRAIDES MARIA LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE DE ARIMATEA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JURACY ALVES DA SILVA COSTA

AGRAVADO : JOSE FERREIRA COIMBRA
AGRAVADO : LUIZ DA SILVA GAMA
AGRAVADO : KELLY BLANCHE DE ARAUJO FORTES ROCHA
AGRAVADO : LEDA CELIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA NUNES
AGRAVADO : MARIA ESPEDITA FERNANDES CARLOS
AGRAVADO : RAFAEL JOSE DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA DE SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA DUTRA DE FREITAS - PI010286
EDSON CARVALHO VIDIGAL FILHO E OUTRO(S) - PI007102A

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, divergência não comprovada, ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, divergência não comprovada e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual

concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente